

PROCESSO - A. I. N° 293873.0017/15-5
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SANTAGEN COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
RECORRIDOS - SANTAGEN COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0030-03/17
ORIGEM - INFAS FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/10/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0249-12/18

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O saldo credor da conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos pela autuante, acatando parte das alegações defensivas, o imposto exigido ficou reduzido. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Após a impugnação e informação fiscal prestada pela autuante, não ficou comprovada a irregularidade apontada. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário apresentados contra a Decisão recorrida da 3ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 17/12/2015, refere-se à exigência de R\$336.569,90 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 05.03.02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de abril a setembro e dezembro de 2012. Valor do débito: R\$206.328,40. Multa de 100%. ROV

Infração 02 – 07.15.02: Recolhimento a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com fins de comercialização, nos meses de novembro e dezembro de 2012. Valor do débito: R\$130.241,50. Multa de 60%. RO

Assim, a JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração pelos seguintes fatos:

VOTO

A Infração 01 se refere à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de abril a setembro e dezembro de 2012.

O saldo credor na conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, estando a irregularidade apurada embasada no art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96. Neste caso trata-se de presunção legal, cabendo ao defensor apresentar elementos para elidir a exigência do imposto.

Em sua impugnação, o autuado alegou que constatou equívocos cometidos pela autuante, quando do procedimento de fiscalização, conforme indicou nas razões de defesa para respaldar a sua afirmação de que o procedimento de fiscalização foi levado a cabo mediante uma análise apenas superficial da documentação objeto da auditoria do ICMS e da realidade da empresa. Citou os seguintes equívocos:

- 1. DESCONSIDERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA PARA FINS DE APURAÇÃO SALDO INICIAL DO CAIXA.*
- 2. INDEVIDO LANÇAMENTO, NA RECONSTITUIÇÃO DO CAIXA, DE PAGAMENTOS EM DATAS ANTERIORES AOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS.*
- 3. ERRO COMETIDO PELA AUTUANTE AO CONSIDERAR COMO DATA DE PAGAMENTO A DATA DE*

VENCIMENTO CONSTANTE DA NOTA FISCAL.

4. **EQUÍVOCOS COMETIDOS NO LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS COM PAGAMENTO PARCELADO.**
5. **OUTROS VÍCIOS APURADOS NO LEVANTAMENTO FISCAL, DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A INCLUSÃO DE PAGAMENTOS EM DESACORDO COM AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS.**

A autuante acatou parcialmente as alegações defensivas, em relação às Notas Fiscais 10.252 e 10.253, o fornecedor informou as respectivas datas de pagamento e, como as mesmas foram emitidas no final do exercício, os referidos pagamentos devem ter sido realizados no exercício seguinte. Dessa forma, acata a defesa de fls. 697 a 701 do PAF, para excluir os mencionados documentos fiscais.

Quanto ao fornecedor BWT, disse que não procede a alegação defensiva, conforme planilha apresentada na informação fiscal, fls. 769/802, porque os valores lançados da BWT foram excluídos do levantamento fiscal.

Disse, ainda, que o fornecedor Kefel apresentou planilhas relacionando todas as notas de fornecimento de mercadorias; as datas de pagamento e o saldo a pagar pendente para o próximo exercício. Para embasar o demonstrativo, enviou cópia dos cheques utilizados nas liquidações dos referidos pagamentos, assim como, demonstrativo analítico da liquidação dos boletos no HSBC, fls. 721/744 do PAF.

Também informou que foi feito circularização junto aos fornecedores elencando as notas fiscais emitidas pelos mencionados fornecedores, obtidas no Sintegra, solicitando a confirmação das vendas feitas ao deficiente, assim como a confirmação das datas do efetivo pagamento. A partir destas confirmações através de relatórios emitidos pelos fornecedores e extratos bancários, foi refeito o Caixa e constatado saldo credor.

O deficiente não concordou com a desconsideração do valor do Capital Social, alegando que o referido capital foi totalmente integralizado com dinheiro em espécie, e apresentou o entendimento de que a cópia do contrato social arquivado perante a Junta Comercial do Estado da Bahia é documento apto a comprovar o saldo inicial de caixa da empresa, no valor de R\$200.000,00.

O capital de uma empresa pode ser composto por valores e bens patrimoniais. Sua integralização poderá ser efetuada em dinheiro ou em bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias para compor o estoque.

No caso em exame, o deficiente apresentou cópia de “Contrato Social por Transformação de Empresário”, indicando que “transforma seu registro de EMPRESÁRIA em SOCIEDADE EMPRESÁRIA”, e na cláusula sexta é informado que “a sociedade iniciou suas atividades em 26.01.2009 e o prazo de duração é por tempo indeterminado”.

Neste caso, entendo que assiste razão à autuante, quando não acatou a alegação defensiva de que apenas o contrato social seria suficiente para comprovar a integralização do capital e o livro Caixa não registrou a entrada desse numerário. O saldo apresentado pelo autuado no livro Caixa da Matriz e Filial é zero e, apesar disto, o autuado foi intimado a apresentar a necessária comprovação, inclusive os livros contábeis para que pudesse verificar o saldo em caixa no início do exercício, entretanto, nada foi apresentado, conforme fls. 840/841.

Quanto à manifestação apresentada sobre a informação fiscal que resultou na revisão do presente lançamento, o deficiente alegou que a autuante deixou de indicar qual o valor do saldo devedor final da Infração 01, restando indeterminado o próprio montante do débito cobrado através do presente Auto de Infração.

Não acato a alegação defensiva porque foi elaborado pela autuante, novo levantamento com as alegações defensivas acatadas, fls. 769 a 802 e apurados novos valores do débito, conforme quadro abaixo, elaborado com base nos novos demonstrativos da autuante. Os cálculos foram refeitos pela autuante, que juntou ao PAF os novos demonstrativos, intimação e cópias de documentos utilizados para o cumprimento da revisão efetuada. Após o refazimento dos cálculos, o imposto exigido ficou reduzido, totalizando R\$137.413,73 (fl. 802):

MÊS	VALOR DO	FL. DO PAF
JULHO	15.190,78	Fl. 782
AGOSTO	60.419,29	Fl. 786
SETEMBRO	25.113,48	Fl. 790
DEZEMBRO	36.690,18	Fl. 802
T O T A L	137.413,73	-

Vale salientar que de acordo com as fls. 827/828 o deficiente foi intimado acerca da revisão efetuada pela autuante, constando na referida intimação que foram anexadas cópias das fls. 690 a 826 do PAF.

Na manifestação apresentada, o deficiente alegou que em relação ao fornecedor BWT Comércio Importação e Exportação Ltda., o saldo remanescente do imposto apurado pela autuante, com a suposta dedução do valor, não corresponde à realidade. O valor originário da infração 01 é R\$206.328,40. Ao abater deste montante o valor do imposto correspondente aos pagamentos excluídos se obtém um saldo devedor de R\$133.174,00. Entretanto o valor apurado pela autuante em seu demonstrativo é de R\$137.413,73, não tendo a autuante explicado a razão pela qual encontrou um saldo a pagar maior do que aquele decorrente da operação

aritmética.

Observo que não se trata de uma simples operação aritmética como entendeu o defendant, haja vista que foi refeito o levantamento de Caixa, alocando-se os pagamentos de acordo com as datas apuradas por meio das informações prestadas pelos fornecedores do defendant, em atendimento à circularização, o que resultou nova recomposição da apuração originalmente efetuada.

Com relação às notas fiscais emitidas pela KEFEL Bolsas e Acessórios Ltda., o defendant contesta as informações da autuante de que foram considerados os documentos apresentados pelo fornecedor atestando os pagamentos das notas fiscais. Entretanto, como se trata de circularização, os comprovantes apresentados pelo mencionado fornecedor como pertencentes ao autuado devem ser objeto de questionamento junto ao próprio fornecedor.

Concluo pela subsistência parcial desta infração, conforme quadro abaixo, considerando que após a revisão efetuada pela autuante ainda foi apurado saldo credor de caixa, tal fato indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e o defendant, após a mencionada revisão não apresentou novos elementos para elidir a exigência do imposto.

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO R\$
31/07/2012	09/08/2012	15.190,78
31/08/2012	09/09/2012	60.419,29
30/09/2012	09/10/2012	25.113,48
31/12/2012	09/01/2013	36.690,18
T O T A L		137.413,73

Infração 02 – 07.15.02: Recolhimento a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com fins de comercialização, nos meses de novembro e dezembro de 2012.

A exigência de ICMS a título de antecipação parcial foi instituída na legislação do Estado da Bahia a partir de 01/03/2004, por meio da Lei 8.967, de 29/12/2003, e consiste na aplicação da alíquota interna sobre valor da operação interestadual constante na Nota Fiscal de aquisição, deduzindo-se o valor do imposto destacado no mencionado documento fiscal. Portanto, é devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

O autuado alegou que não foram considerados os recolhimentos efetuados antes da ação fiscal. No que tange ao mês de novembro de 2012, alegou que o imposto devido já foi objeto de cobrança pelo Fisco estadual através do Auto de Infração nº 019407.2118/12-6, lavrado em 15/05/2013.

Com relação ao mês de dezembro de 2012, alegou que além dos R\$ 19.146,50, já considerados pela autuante, recolheu mais R\$ 65.882,81, a título de ICMS antecipação parcial, todavia preenchendo o DAE com o Código 1755, utilizado para pagamentos referentes aos casos de “auto de infração, denúncia espontânea ou notificação fiscal”.

A autuante, na informação fiscal, acatou as alegações defensivas, informando que a referida infração já foi lançada no Auto de Infração de nº 019407.2118/12-6 e notificações elencadas na defesa, fl. 594.

Considerando que após a impugnação apresentada pelo Contribuinte e informação fiscal da autuante inexistem divergências, concluo pela insubstância deste item do presente lançamento,

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Inconformado com a Decisão de piso o representante do recorrente apresenta Recurso Voluntário às fls. 894/906. De início, reproduz a ementa da JJF e verifica que a Junta julgadora decidiu pela insubstância da infração 2 juntamente com a manutenção parcial do item 1. Refuta que os fatos apresentados em fase recursal alcançarão a melhor aplicação da legislação tributária no que diz respeito à Infração 1, tendo como consectário lógico a reforma deste item do acórdão vergastado.

Nos argumentos recursais trouxe o escopo histórico da autuação até a decisão de piso. Diz que a infração que foi mantida parcialmente - *omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de abril a setembro e dezembro de 2012 (Infração 01)*, na peça defensiva apresentada foi demonstrado erros cometidos pela Autuante, na apuração

da base de cálculo do imposto incidente sobre o dito saldo credor de caixa.

Dos argumentos defensivos, pontua a recorrente que explicou que não fora contabilizado, na reconstituição elaborada pela Auditora, o valor de R\$200.000,00, em dinheiro, referente ao capital social da empresa, o qual deveria ser considerado como saldo inicial de caixa no exercício de 2012, sendo comprovado através da juntada aos autos cópia do ato contratual da pessoa jurídica regularmente arquivado na JUCEB.

Destaca-se também, a existência de lançamentos incorretos no demonstrativo de reconstituição do caixa, tendo esta Recorrente apurado diversos vícios, dentre os quais podem ser comprovados os seguintes: *pagamentos lançados em datas anteriores aos vencimentos constantes das notas fiscais; datas de vencimento nas notas fiscais consideradas como datas de pagamento, sem qualquer prova; pagamentos parcelados lançados como efetuados de uma única vez, etc*, no qual a Auditora Fiscal acolheu-a parcialmente, fazendo revisão do demonstrativo de reconstituição da conta caixa da empresa para excluir uma parte dos pagamentos lançados indevidamente e encontrar o suposto saldo credor. Em contraposição a fiscal disse que enviou circulares aos fornecedores mencionados, solicitando esclarecimentos acerca dos pagamentos das notas fiscais, tendo que as respostas enviadas por terceiros não estavam acompanhadas de documentação apta a comprovar as datas, formas e valores dos supostos pagamentos efetuados pelo contribuinte em 2012.

Pede pela improcedência da infração 1, devido à desconsideração do valor do capital social integralizado da empresa como saldo inicial de caixa. Pontua que o acórdão de Primeira Instância, verifica-se que a JJF desconsiderou o valor do capital social da empresa como saldo inicial de caixa (comprovado através da juntada aos autos da cópia do ato contratual da SANTAGEN, arquivado na JUCEB – DOC. 03 da Impugnação), sob o argumento de que não havia provas suficientes da sua integralização em dinheiro.

Explica que ao longo do processo administrativo, esta Câmara Julgadora deve se atentar para a circunstância de que o capital social da empresa foi totalmente integralizado com dinheiro em espécie, de modo que a cópia do contrato social arquivado perante a Junta Comercial do Estado da Bahia é o único documento apto a comprovar o saldo inicial de caixa, no valor de R\$200.000,00.

Acrescenta que não poderia provar o valor do saldo inicial de caixa mediante a apresentação da DIRPJ referente ao ano-calendário de 2012, conforme solicitado pela Autuante, haja vista que a informação constante da referida declaração diz respeito ao saldo em caixa no dia 31/12/2012 (último dia do exercício), enquanto a tese do contribuinte se refere ao saldo de caixa no mês de março de 2012.

Registra que não se pode admitir de que o saldo inicial de caixa desta Recorrente deixe de ser reconhecido apenas por não estar registrado no Livro Caixa da empresa. Isso porque se trata de mera falha técnica, a qual não possui o condão de invalidar a existência do numerário em espécie para a movimentação do seu negócio; não obstante, o contribuinte trouxe aos autos a prova necessária ao acolhimento do seu pleito.

Afirma que não procede a falta de apresentação da documentação comprobatória da integralização em dinheiro do capital social inicial, uma vez que o capital social foi integralizado com dinheiro em espécie, que outra prova poderia ser produzida além da exibição da cópia do contrato social da empresa arquivado na JUCEB?

Lembra que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo princípio da verdade material (art. 2º, *caput*, do RPAF), de modo que a falta de registro do capital social inicial da empresa no Livro Caixa não obsta que, diante da apresentação do ato constitutivo da sociedade, devidamente arquivado no órgão competente, tal valor deixe de ser computado como saldo inicial de caixa para fins de abatimento da autuação fiscal.

Assevera que conforme demonstrado, a DIRPJ somente possui o valor do saldo de caixa ao fim do exercício. Do mesmo modo, a própria Autuante constatou, em sede de Informação Fiscal, que a empresa não está obrigada a manter escrituração contábil (Livros Diário e Razão), haja vista ter

optado pelo Lucro Presumido. Então, o contribuinte apresentou a prova documental possível, ou seja, o contrato arquivado na JUCEB.

Salienta que era imprescindível que o órgão julgador de primeira instância indicasse quais outros documentos poderiam esta Recorrente juntar aos autos para fins de comprovação do saldo inicial de caixa em março de 2012, além da cópia do contrato social arquivado na JUCEB. Não o tendo feito, carece de fundamentação o acórdão neste ponto, de forma que não há razão plausível para que o ato constitutivo da empresa deixe de ser considerado como prova inequívoca da integralização do capital social em dinheiro.

Pugna que seja reconhecido por esta CJF o montante de R\$200.000,00 a título de saldo inicial de caixa em março de 2012, decorrente da integralização em dinheiro do capital social da SANTAGEN (conforme cópia do ato constitutivo desta – DOC. 03 da Impugnação), com a sua consequente dedução da base de cálculo do ICMS cobrado na Infração 1.

Defende quanto aos erros cometidos na elaboração do demonstrativo de reconstituição do caixa, sendo que a Auditora Fiscal cometeu diversos equívocos na elaboração do demonstrativo de reconstituição do caixa da empresa, tendo lançado pagamentos em datas e valores fixados arbitrariamente, em desacordo com as notas fiscais ou sem documentação comprobatória. Disse que para tentar justificar os vícios na acusação fiscal, a Autuante, afirma que enviou circulares aos fornecedores mencionados na aludida impugnação, solicitando informações acerca do pagamento das notas fiscais indicadas pela ora Recorrente.

Esclarece que, ao enviarem suas respostas, as empresas fornecedoras deixaram de apresentar livros e documentos contábeis que comprovassem as datas e valores dos pagamentos efetivamente realizados por esta recorrente em 2012, referentes às notas fiscais listadas na impugnação, razão pela qual não são aptas a fundamentar a suposição constante da autuação fiscal. Neste sentido, sustenta que não há dúvida de que, para ratificar a veracidade das informações prestadas em resposta às circulares enviadas pela Auditora Fiscal, deveriam os fornecedores apresentar cópias de seus livros contábeis (Diário e Razão), através dos quais seria possível constatar a realidade dos supostos pagamentos realizados pela Impugnante, relativos às notas fiscais elencadas em sua defesa.

Assevera que sem o devido exame da escrita contábil dos fornecedores, não há como aferir a idoneidade dos papéis aproveitados pela Autuante, uma vez que a simples apresentação de informações superficiais referentes a valores e datas, sem respaldo em prova concreta certificada em livros, não atende ao princípio da verdade material que deve reger o processo administrativo.

Registra que o escopo de demonstrar a fragilidade dos dados fornecidos por terceiros, são visualizados pelos fornecedores KEFEL BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA. e MATRIX TEXTIL COMERCIAL LTDA. Observa que em relação à KEFEL, a impugnação do contribuinte fez referência às Notas Fiscais nºs 2477, 2478, 2600 e 2497. Em resposta, a mencionada empresa apresentou, à fl. 721 dos autos, uma planilha onde constam o número da nota fiscal, a data de realização da compra e o valor total da operação. Na mesma folha, colacionou uma segunda planilha contendo informações referentes a pagamentos supostamente efetuados pela SANTAGEN com cheques emitidos por terceiros, informando a data, o valor e número do cheque.

Explica que, na informação prestada pela KEFEL não há qualquer relação entre os pagamentos constantes da segunda planilha e as notas fiscais mencionadas na primeira planilha. Portanto, não há como saber se os valores dos cheques indicados pelo fornecedor foram utilizados para efetuar o pagamento das Notas Fiscais nºs 2477, 2478, 2600 e 2497. No entanto, a JJF alegou em seu voto que esta Recorrente deveria ter discutido a credibilidade das informações prestadas pelo fornecedor junto ao próprio, ao invés de suscitar a questão nos autos.

Afirma que apresentou que as cópias das notas fiscais supramencionadas, demonstrando que as datas, valores e formas de pagamento lançados na reconstituição do caixa divergiam ou não encontravam respaldo nos documentos fiscais emitidos pelos próprios fornecedores quando da aquisição das mercadorias.

Registra que cabia à Autuante fazer a contraprova da tese do contribuinte, intimando os fornecedores a apresentarem provas concretas de que os pagamentos efetuados pela ora Recorrente foram realizados tal e qual lançados na reconstituição da Conta Caixa, o que não ocorreu. Assim, diante das evidentes inconsistências nos esclarecimentos prestados por terceiros, não se pode exigir que o contribuinte questionasse junto aos mesmos os simples papéis colhidos pela Autuante (a maioria deles sem qualquer tipo de assinatura, carimbo, timbre, etc.), os quais não se prestam como prova a favor do fisco.

Aduz que a obrigação do contribuinte é apenas de manifestar sua inconformidade nos autos do processo administrativo fiscal, onde está sendo discutida a imputação de cometimento de infração tributária que lhe foi feita pelo ente tributante (e não pelo fornecedor), através de Auto de Infração.

Ressalta, uma vez que a autenticidade dos ditos documentos particulares trazidos aos autos pela Auditora Fiscal foi impugnada pelo contribuinte, cabia à Autuante fazer prova quanto à sua veracidade. É o que dispõe o vigente Código de Processo Civil, o qual deve ser subsidiariamente aplicado no presente caso, uma vez que o RPAF não trata da matéria. Chama atenção para os arts. 428, I, e 429, II, do CPC.

Afirma que não há dúvidas de que a ora Recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar a improcedência do demonstrativo que serve de lastro para a acusação fiscal, enquanto a Autuante não se desincumbiu do seu ônus de provar a autenticidade dos documentos particulares produzidos por terceiros (os fornecedores) que utilizou para tentar justificar a autuação fiscal. Disse que o entendimento consignado no acórdão de primeira instância deverá ser afastado por esta Câmara de Julgamento, uma vez que nem a Auditora Fiscal, nem o Relator da Junta de Julgamento foram capazes de contrapor o argumento do contribuinte, no sentido de que os esclarecimentos prestados por fornecedores não estão acompanhados de escrituração contábil idônea.

Diz que à Nota Fiscal nº 1, no valor de R\$168.116,00, emitida pelo fornecedor MATRIX TEXTIL COMERCIAL LTDA., sequer mencionada no acórdão recorrido, esta Recorrente também ressaltou o equívoco cometido pela Auditora Fiscal ao lançar o valor integral do documento como pago em dezembro de 2012, quando, na verdade, a sua quitação ocorreu de forma parcelada ao longo do ano, tendo o saldo remanescente de R\$15.358,29 sido adimplido no exercício de 2013.

Argui que demonstrou nos autos que não havia como atribuir legitimidade aos documentos de fls. 753 e 754 dos autos, apresentados pela MATRIX, haja vista que o suposto “Controle de Notas e Títulos” consistia em documento interno, produzido pelo próprio fornecedor, e, como tal, inservível, carecendo de valor probatório. Por outro lado, diz que o “Resumo Mensal de Movimentação de Títulos em Carteira” não continha qualquer elemento que comprovasse a realização de pagamentos pela SANTAGEN, haja vista que os únicos dados constantes do documento são a data de emissão do título, o seu valor e a informação de que já ocorreu a liquidação. Com efeito, sustenta que inexistiam informações acerca de quando e como foi realizado o pagamento da Nota Fiscal nº 000.000.001, não se prestando tal documento como prova da acusação fiscal, sobretudo quando o contribuinte apresentou os comprovantes de pagamento parcelado, de forma anexa à Impugnação.

Observa que os fornecedores KEFEL e MATRIX são apenas exemplos de que as informações prestadas por terceiros no presente processo administrativo não são fidedignas, haja vista não estarem amparadas em livros contábeis ou quaisquer outros documentos que embasem os lançamentos no demonstrativo de reconstituição do caixa, elaborado pela Autuante.

Deste modo, salienta que a tese versada no presente tópico não vale somente para as empresas supracitadas, mas se aplica a todas aquelas indicadas na peça de impugnação, uma vez que nenhum dos fornecedores trouxe aos autos provas concretas acerca dos pagamentos realizados pela Recorrente em 2012, consequente, torna-se evidente que o demonstrativo de reconstituição do caixa elaborado pela Autuante possui incontáveis equívocos de interpretação, razão pela qual não serve como fundamento para a imputação de existência de suposto saldo credor de caixa no

exercício fiscalizado.

Assim afirma que deve ser reformado o acórdão proferido, rejeitando-se todas as respostas às circulares enviadas pela Auditora Fiscal aos fornecedores da Recorrente, com o consequente acolhimento da tese de defesa ventilada na Impugnação do contribuinte e o reconhecimento da improcedência total da Infração 1.

Requer reconhecimento do presente recurso para que, processado na forma do regulamento, lhe seja dado provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância e reconhecendo-se a improcedência da Infração 1 do Auto de Infração, com base nos seguintes fundamentos:

- a) deixou a Autuante de considerar o valor de R\$200.000,00 em dinheiro, como saldo inicial de caixa, cuja integralização foi comprovada pela Recorrente através da juntada aos autos da cópia do seu contrato social devidamente arquivado perante a Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB;
- b) impossibilidade de acolhimento do demonstrativo de reconstituição da Conta Caixa, tendo em vista que a Autuante cometeu inúmeras falhas no lançamento dos pagamentos efetuados pela empresa no exercício de 2012, em desacordo com as notas fiscais emitidas por fornecedores ou utilizando-se de informações superficiais apresentadas pelos mesmos (cuja autenticidade não foi comprovada – arts. 428, I, e 429, II, do CPC), que não se prestam como prova documental idônea a favor do Fisco.

Por fim, protesta mais uma vez por todos os meios de prova em direito admitidos.

VOTO

Quanto ao Recurso de Ofício interposto pela 3^a JJF, face à desoneração de parte dos valores exigidos em decorrência de parte da infração 1 e do total da infração 2, faço as seguintes considerações.

Em relação à infração 1 - *Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de abril a setembro e dezembro de 2012*, verifico as fls. 769/802 foi colacionado ao presente PAF novo demonstrativo de débito, onde a autuante, considerando partes das alegações recursais da Recorrente, promoveu os ajustes dos valores originalmente exigidos, chegando a novo demonstrativo débito da infração.

Assim, a decisão de piso acatou as correções feitas pela autuante. Remanescendo um valor da infração 1 em R\$137.413,72.

Ao compulsar os cadernos processuais verifico que os ajustes foram feitos pelo próprio autuante e acatados pela decisão de primo grau, não merecendo nenhum reparo a decisão de piso.

Em relação à infração 2, a autuação refere-se a recolhimento a menor do ICMS relativo a antecipação parcial nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, com fins de comercialização nos meses de novembro e dezembro de 2012.

Em sua tese recursal a Recorrente alegou que: *não foram considerados os recolhimentos efetuados antes da ação fiscal. No que tange ao mês de novembro de 2012, alegou que o imposto devido já foi objeto de cobrança pelo Fisco estadual através do Auto de Infração nº 019407.2118/12-6, lavrado em 15/05/2013. E com relação ao mês de dezembro de 2012, alegou que além dos R\$ 19.146,50, já considerados pela autuante, recolheu mais R\$ 65.882,81, a título de ICMS antecipação parcial, todavia preenchendo o DAE com o Código 1755, utilizado para pagamentos referentes aos casos de “auto de infração, denúncia espontânea ou notificação fiscal”*.

Em sua informação fiscal a autuante acatou as alegações defensivas, informando que a referida infração já foi lançada no Auto de Infração de nº 019407.2118/12-6 e notificações elencadas na defesa, fl. 594.

O julgador de piso diz que: *“Considerando que após a impugnação apresentada pelo Contribuinte e informação fiscal da autuante inexistem divergências, concluo pela*

insubsistência deste item do presente lançamento.”

Desta forma julgo não merecer nenhum reparo a decisão de piso e voto pelo não provimento do Recurso de Ofício.

Passo a análise do Recurso Voluntário.

Em sua peça recursal a Recorrente não traz nada que nenhum documento que não foi objeto de análise na primeira instância.

Em relação a alegação recursal de que a Autuante não considerou o valor de R\$200.000,00 em dinheiro, como saldo inicial de caixa, cuja integralização foi comprovada pela Recorrente através da juntada aos autos da cópia do seu contrato social devidamente arquivado perante a Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, teço as seguintes considerações:

Entendo que o contrato social desprovido de documento que comprove a entrada do recurso no caixa da empresa, quer seja através de depósito em conta corrente, ou mercadorias para serem vendidas, ou outra prova que este recurso de fato entrou no caixa da empresa, não deve ser considerado para abatimento do valor da exigência fiscal.

Em relação a argumentação recursal de que a Autuante cometeu inúmeras falhas no lançamento dos pagamentos efetuados pela empresa no exercício de 2012, em desacordo com as notas fiscais emitidas por fornecedores ou utilizando-se de informações superficiais apresentadas pelos mesmos (cuja autenticidade não foi comprovada – arts. 428, I, e 429, II, do CPC), que não se prestam como prova documental idônea a favor do Fisco, faço as seguintes argumentações:

Ao compulsar os fólios processuais verifico que o processo foi largamente discutido e diversas alegações da Recorrente, respaldadas em documentação comprobatória, foi devidamente acatada sendo o valor da exigência fiscal devidamente corrigida.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente não traz qualquer documento de prova que não fora objeto de ampla análise na decisão de primeira instância.

Caso a Recorrente tenha novos documentos que comprovem a inexistência da exigência fiscal, poderá recorrer a PGE/PROFIS através do controle da legalidade.

Ante o exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293873.0017/15-5, lavrado contra **SANTAGEN COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$137.413,73**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS